

PROJETO DE LEI N.º 1.447, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para incluir possibilidade de movimentação da conta vinculada para pagamento de obrigação no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3961/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

a viger com a seguin	Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa te redação:
8	,
	"Art. 20.
	1
	XVIII – pagamento parcial ou total de financiamento contraído
no âmbito do Fundo	de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.
	(NR)"
	Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos trabalhadores que terminam cursos superiores é de jovens que estão a ingressar em nova fase de suas vidas, na qual são assumidos compromissos que demandam praticamente a totalidade de suas rendas. O presente projeto de lei tem o objetivo de aliviar a situação financeira destes recém-formados que já trabalham, por meio da utilização dos saldos das respectivas contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento do saldo devedor do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não sofrerá impacto significativo, já que este contingente de trabalhadores representa percentual reduzido no universo de contas vinculadas. Ademais, como o universo de potenciais beneficiários é composto por jovens que iniciam vida profissional de nível superior, o tempo de contribuição ao Fundo será longo. Como os seus salários serão mais

elevados do que quando eram estudantes, o Fundo será recomposto com facilidade.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a provação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
 - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
 - * Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;
 - * Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
 - XIII (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)
 - XIV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
 - XV (Vide *Medida Provisória nº* 2.164-41, *de* 24/08/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
 - * Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004..
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
 - * Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
 - * Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
 - * Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
 - *Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada

durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.
 - * § 6° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
 - * § 7° com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
- § 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.
 - *§ 8° com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 - * § 9° acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.
 - * § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 - * § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.
 - * § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 13. A garantia a que alude o § 40 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.
 - *§ 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
 - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
 - *§ 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

- *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

*Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.

- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 10 e 20 do art. 18 desta Lei.
 - *§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.
 - * § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.
 - § 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
 - § 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.
 - *§ 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:
 - *§20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
 - I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e
 - *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- II declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.
 - *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.
- Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial TR sobre a importância correspondente.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.
- § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.
- § 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

- * § 2° com redação dada pela Lei n° 9.964, de 10/04/2000. § 2°-A. A multa referida no § 1° deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

 I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

 II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

 * § 2°-A acrescido pela Lei n° 9.964, de 10/04/2000.
- § 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.
 - *Vide medida provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.
 - *Vide medida provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n°s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:				
alterações:	Art. 5°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes			
arcrações.	"Art.9°			
	§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.			
	§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)			
	"Art.20			

"Art 23

I - despedida	sem justa	causa,	inclusive	a indireta,	de culpa	recíproca	e de
força						m	aior;

- § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.
- § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

1110.20	
§1°	
	lepositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como
os valore	es previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do

477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

....." (NR)

- Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)
- Art. 6°. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 2.197-42, de 27 de julho de 2001.
 - Art. 7°. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8°. Ficam revogados o § 1° do art. 9° e o art. 14 da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei n° 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

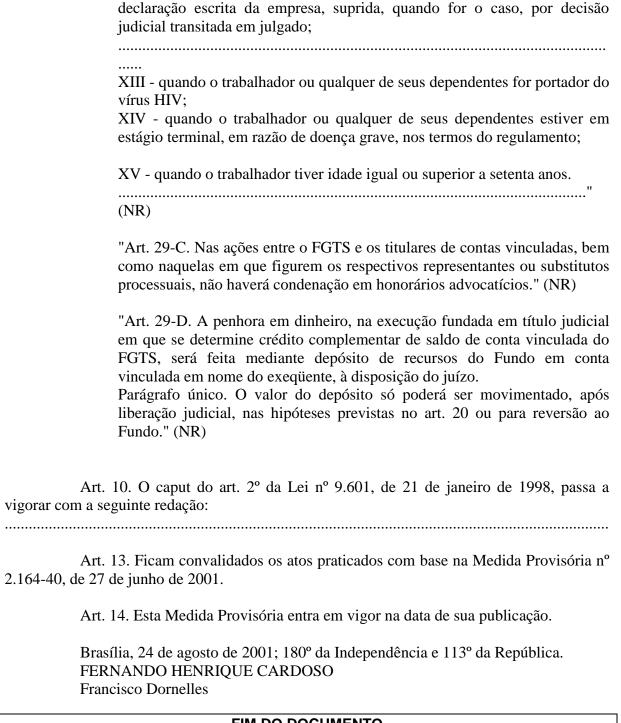
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Francisco Dornelles Martus Tavares Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. tituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
alterações:	Art. 9°. A Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes
	"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.
	Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput , que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)
	"Art.20.
	II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus

estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por



FIM DO DOCUMENTO